



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.215/2020

Atualiza função insalubre e/ou perigosa para efeitos de percepção do adicional correspondente, conforme Laudo Técnico, e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica recepcionado o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LIP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com base no levantamento executado a partir de 01 de agosto de 2019, pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Francielle Barboza Severo, CREA/RS 140.785, da empresa Aliança Saúde Ocupacional, inscrita no CNPJ sob o nº 01.313.540/0001-98, contratada mediante processo licitatório.

Art. 2º. Em observância ao laudo elencado no artigo anterior, as funções contempladas são as seguintes:

I - Insalubridade de grau médio, com 20% do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município:

- Cozinheiro (Merendeiro), com risco de natureza química.
- Pedreiro;
- Carpinteiro;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Cozinheiro e Auxiliar de Cozinha;
- Servente de lavanderia;
- Recepcionista na Unidade Básica de Saúde;
- Técnico em Enfermagem;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico;
- Faxineiro, com riscos de natureza química;
- Vigilante, com riscos de natureza biológica.
- Psicólogo na UBS, com risco de natureza biológica;
- Fisioterapeuta na UBS, com risco de natureza biológica;
- Jardineiro, com riscos de natureza química (hidrocarbonetos);
- Médico;
- Motorista de Caminhão, com riscos de natureza física (ruídos);
- Operador de Máquina, com riscos de natureza física (ruídos) e riscos de natureza química (álcalis cáusticos).
- Servente (faxineiro), com riscos de natureza química.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

- Odontólogo, com risco de natureza biológica;
- Agente de Combate a Endemias, com riscos de natureza biológica;
- Oficial ou Assistente Administrativo, lotado no Hospital, no Asilo ou na Unidade Básica de Saúde com riscos de natureza biológica;
- Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social ou quando na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto quando fazem a lavagem (interna e externa);
- Agente Comunitário da Saúde;
- Atendente, desde que lotado na Unidade Básica de Saúde, com risco de natureza biológica;
- Auxiliar de Consultório Dentário;
- Nutricionista, com riscos de natureza biológica;
- Telefonista, lotado na Localidade de Campinas, com riscos de natureza química.
- Operador de máquinas agrícolas (Tratorista), com riscos de natureza física (ruído).
- Coordenador do Departamento de Saúde (Função Gratificada);
- Supervisor do Posto Central de Saúde (Função Gratificada);
- Diretor Geral do Hospital Municipal (Função Gratificada);
- Diretor Técnico do Hospital Municipal (Função Gratificada);
- Diretor Clínico do Hospital Municipal (Função Gratificada);
- Assessor Especial do Gabinete do Prefeito (Função Gratificada).
- Coordenador do Departamento de Águas (Função Gratificada), com riscos de natureza química (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- tintas).
- Supervisor do Setor de Serviços Urbanos (Função Gratificada), com risco de natureza físico (ruído), químico (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono -tintas).
- Supervisor do Setor de Serviços Interior (Função Gratificada), com risco de natureza físico (ruído).

II - Insalubridade de grau máximo, com 30% do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município:

- Odontólogo, com riscos de natureza físico (radiações não ionizantes)
- Encanador;
- Operador de máquinas agrícolas (Tratorista), com riscos de natureza química (hidrocarbonetos óleos e graxas minerais).
- Servente, com risco de natureza biológica, realização de limpeza de sanitários;
- Servente de Asilo;
- Telefonista, lotada na Localidade de Campinas, com riscos de natureza biológica na limpeza dos banheiros;
- Operário, com risco de natureza biológica,
- Operador de Máquina, com riscos de natureza química (hidrocarbonetos óleos mineral)
- Faxineiro, com riscos de natureza biológica, principalmente na limpeza de sanitários e lixos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

- Cozinheiro (merendeiro), com risco de natureza biológica, quando além das atividades do cargo, auxilia nas atividades de higienização.
- Motorista de Caminhão, com riscos de natureza química (hidrocarbonetos);
- Supervisor do Setor de Serviços Urbanos (Função Gratificada), com risco biológico e no desempenho as atribuições do cargo efetivo;
- Supervisor do Setor de Serviços no Interior (Função Gratificada), com riscos de natureza química (hidrocarbonetos óleos e graxas minerais)
- Coordenador do Departamento de Águas (Função Gratificada), quando além da coordenadoria desempenha as atribuições do seu cargo efetivo, com riscos de natureza biológica;

III - Periculosidade, com 30% do vencimento básico:

- Odontólogo, quando estiver em contato com radiações ionizantes (raio x)
 - Eletricista;
 - Supervisor do Setor de Iluminação (Função Gratificada);
 - Vigilante, na vigilância patrimonial.
- Parágrafo Único. O direito a percepção da vantagem decorre do efetivo desempenho da função, ainda que ocupante de cargo diverso, independente da forma de contratação.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante no artigo 2º dessa lei em caráter habitual.

Parágrafo Único. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, a exceção de férias;

Parágrafo Único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico, realizado por profissional habilitado.

Art. 5º. Os demais Cargos efetivos, contratados e Funções Gratificadas não elencadas nesta Lei Municipal foram consideradas como Salubres enquanto nesta condição estiverem.

Art. 6º. Detentor de Cargo em Comissão não tem direito de percepção do adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade.

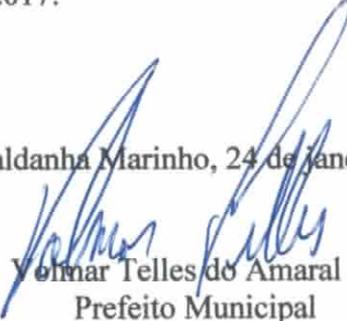


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal 1989, de 28 de setembro de 2017.

Saldanha Marinho, 24 de janeiro de 2020.


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Ângela Fachinello
Chefe de Gabinete